

1. [Skip to Menu](#)
2. [Skip to Content](#)
3. [Skip to Footer>](#)

Domingo, 11 de Fevereiro de 2018



o portal da diversidade circense



- [Home](#)
- [Artes Circenses](#)
- [Artigos](#)
- [Colunistas](#)
- [Biblioteca Virtual](#)
- [Sites](#)
- [Institucional](#)
- [Fale Conosco](#)

## Projeto de lei do senado nº 397, de 2003



Escrito por - Sáb, 15 de Agosto de 2009 19:44

[Leia artigo sobre esse Projeto de Lei](#)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O circo constitui um dos bens do patrimônio cultural brasileiro, nos termos do art. 216 da Constituição Federal, e tem assegurada a sua atividade em todo o território nacional.

Art. 2º O uso da denominação "circo" dependerá de registro do espetáculo perante o Ministério da Cultura.

Parágrafo único. O registro será concedido somente para os espetáculos que possuam, no mínimo, cinquenta por cento de atividade circense.

Art. 3º A certidão de registro, expedida pelo Ministério da Cultura, é documento hábil para a instalação e apresentação do espetáculo circense em qualquer cidade, atendidas as legislações estaduais e municipais.

Art. 4º Os circos ficam obrigados a manter seus animais com saúde e em segurança, não permitindo que sejam maltratados ou que coloquem em risco a integridade física dos seres humanos e de outros animais.

Art. 5º Os animais circenses deverão ser registrados perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis^ IBAMA, que promoverá as vistorias e exigirá os exames médicos e a documentação que julgar necessária, nos termos da legislação que regula a matéria.

§ 1º Os animais nascidos no circo também ficam sujeitos ao registro a que se refere este artigo, sem o qual não poderão ser transportados ou comercializados.

§ 2º Os circos terão um livro de registro para o seu acervo faunístico, integralmente rubricado pelo Ibama, que ficará à disposição do poder público para fiscalização, e no qual constarão todas as aquisições, nascimentos, transferências e óbitos dos animais, com a notação da procedência e do destino.

Art. 6º Mediante autorização do poder público local, os animais circenses poderão ficar expostos à visitação pública em local e horários preestabelecidos, sempre acompanhados por um tratador.

§ 1º Para autorizar a visitação, o poder público avaliará o atendimento aos requisitos necessários à garantia da segurança da população.

§ 2º O circo poderá cobrar ingressos dos visitantes, bem como auferir renda da venda de objetos, respeitadas as disposições da legislação vigente.

Art. 7º As dimensões dos recintos destinados ao transporte e à exposição dos animais circenses deverão atender aos requisitos mínimos de habitabilidade, sanidade e segurança de cada espécie, e garantir a continuidade do manejo e do tratamento indispensáveis à proteção e conforto dos espectadores e do público visitante.

Art. 8º Mediante autorização prévia do Ibama, é permitida aos circos, na forma da legislação vigente, a venda de seus exemplares da fauna alienígena, vedadas as alienações de espécimes da fauna indígena.

§ 1º Excepcionalmente, e com autorização prévia do Ibama:

I^ poderá ser colocado à venda o excedente de animais pertencentes à fauna indígena que tiver comprovadamente nascido em cativeiro nas instalações do circo.

II - poderá o excedente ser permutado com indivíduos de instituições afins do País e do exterior.

§ 2º Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo, o adquirente fica obrigado a comprovar que possui capacidade financeira e instalações físicas adequadas à manutenção dos animais adquiridos.

Art. 9º Os circos registrados perante o Ministério da Cultura e que atendam aos requisitos desta Lei poderão transportar seus animais circenses por todo o Território nacional independentemente de licença específica.

§ 1º A saída dos animais circenses do território nacional fica condicionada à autorização especial do Ibama.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, fica assegurado o retorno dos animais ao território nacional, salvo por motivo superveniente, atestado em manifestação expressa e fundamentada do Ibama.

§ 3º A entrada de circos estrangeiros no território nacional fica condicionada à comprovação do cumprimento das exigências desta Lei, no que couber.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação.

#### Justificação

O circo é expressão artística e cultural de fundamental importância, especialmente se considerada a população brasileira radicada nas pequenas cidades,

Que muitas vezes encontra nele a única oportunidade de diversão, arte e cultura, reunidas num mesmo espetáculo.

Não obstante, os circos atualmente enfrentam desafios de toda ordem. Quando chegam às cidades, muitas vezes não conseguem, sem recorrer ao Judiciário, as devidas autorizações e alvarás para instalar-se e apresentar o espetáculo.

Acreditamos que apresente iniciativa, ao declarar o circo bem integrante do patrimônio cultural brasileiro e determinar a inscrição, como tal, no Ministério da Cultura, fará diminuir os entraves e dificuldades que a categoria encontra atualmente ao chegar às cidades nas quais pretendem se apresentar.

O certificado de registro junto ao Ministério da Cultura será documento hábil a comprovar que o espetáculo é idôneo e preserva a tradição circense, facilitando